

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1532602 - RJ
(2019/0188634-1)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VITOR AMARO DA ROCHA
AGRAVANTE : MARIANA ROSA DOS SANTOS COIMBRA
ADVOGADOS : GLAUSTON ARAÚJO DA SILVA - RJ109599
RENATA MATTOS FIDALGO - RJ202361
ISABELA PINHEIRO GUIMARÃES - RJ186597
MELINA LOURENÇO RODRIGUES - RJ211145
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : NATÁLIA LESSA DE SOUZA RODRIGUES COCHITO
- RJ145264
NATHALIA PARAÍZO SILVEIRA SOSA - RJ201642
JÉSSICA ANDRÉ MAGALHÃES - RJ202309
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE
ALMEIDA - RJ064037

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO NO AGRAVO INTERNO. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. Nos termos do § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Pedido de gratuidade da justiça deferido. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, os efeitos da concessão da referida benesse são "ex nunc", ou seja, não possuem efeito retroativo.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VITOR AMARO DA ROCHA
AGRAVANTE : MARIANA ROSA DOS SANTOS COIMBRA
ADVOGADOS : GLAUSTON ARAÚJO DA SILVA - RJ109599
RENATA MATTOS FIDALGO - RJ202361
ISABELA PINHEIRO GUIMARÃES - RJ186597
MELINA LOURENÇO RODRIGUES - RJ211145
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA -
RJ064037
NATÁLIA LESSA DE SOUZA RODRIGUES COCHITO - RJ145264
NATHALIA PARAÍZO SILVEIRA SOSA - RJ201642
JÉSSICA ANDRÉ MAGALHÃES - RJ202309

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 329/341) interposto contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo nos próprios autos para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes "afirmam na forma da lei e nesta petição que não têm condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo da sua própria subsistência" (e-STJ fl. 331) e requerem a concessão da gratuidade da justiça.

A seu ver, a Súmula n. 283 do STF não é aplicável ao recurso especial, e a majoração dos honorários advocatícios determinada na decisão agravada é descabida.

Ao final, pede a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 378/383).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.602 - RJ (2019/0188634-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VITOR AMARO DA ROCHA
AGRAVANTE : MARIANA ROSA DOS SANTOS COIMBRA
ADVOGADOS : GLAUSTON ARAÚJO DA SILVA - RJ109599
RENATA MATTOS FIDALGO - RJ202361
ISABELA PINHEIRO GUIMARÃES - RJ186597
MELINA LOURENÇO RODRIGUES - RJ211145
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
NATÁLIA LESSA DE SOUZA RODRIGUES COCHITO - RJ145264
NATHALIA PARAÍZO SILVEIRA SOSA - RJ201642
JÉSSICA ANDRÉ MAGALHÃES - RJ202309

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO NO AGRAVO INTERNO. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. Nos termos do § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Pedido de gratuidade da justiça deferido. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, os efeitos da concessão da referida benesse são "ex nunc", ou seja, não possuem efeito retroativo.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.602 - RJ (2019/0188634-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VITOR AMARO DA ROCHA
AGRAVANTE : MARIANA ROSA DOS SANTOS COIMBRA
ADVOGADOS : GLAUSTON ARAÚJO DA SILVA - RJ109599
RENATA MATTOS FIDALGO - RJ202361
ISABELA PINHEIRO GUIMARÃES - RJ186597
MELINA LOURENÇO RODRIGUES - RJ211145
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA -
RJ064037
NATÁLIA LESSA DE SOUZA RODRIGUES COCHITO - RJ145264
NATHALIA PARAÍZO SILVEIRA SOSA - RJ201642
JÉSSICA ANDRÉ MAGALHÃES - RJ202309

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 324/326):

Trata-se de agravo apresentado por VITOR AMARO DA ROCHA e OUTRO, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim resumido:

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Light. Ação de indenização por danos morais e materiais. Falha na prestação de serviço. Alegação de que supostos picos de energia elétrica na residência dos autores praticados pela ré causaram danos em sua geladeira. Sentença que condenou a concessionária ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor e, danos materiais de R\$ 3.421,58 (três mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos). Apelo da empresa ré objetivando a improcedência dos pedidos autorais ou a redução do quantum fixado a título de danos morais. Como não houve o deferimento da inversão do ônus da prova caberia à autora provar os fatos constitutivos do direito alegado. Não há nos autos qualquer prova de que o defeito na geladeira foi decorrente de falha de prestação de serviços da ré. Sentença que merece reforma. Inversão da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. PROVIMENTO DO RECURSO (fl. 213).

Quanto à primeira controvérsia, alega a violação do art. 6º, VIII, do CDC, no que concerne ao reconhecimento do direito à inversão do ônus da prova, trazendo os seguintes argumentos:

Os recorrentes foram surpreendidos com a reforma da sentença que tinha sido favorável a eles, tendo com principal fundamenta da sentença o direito a inversão do ônus da prova. Em resumo dos fundamentos e cerne da questão, o acórdão proferido 23ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sustenta a reforma da sentença no fato de NÃO TER SIDO

DEFERIDA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, sendo assim os recorrentes teriam que ter mais provas do nexo causal (fl. 244).

[...]

A inversão do ônus da prova, artigo 6º, VIII da Lei n.º 8.078/90, é um direito do consumidor e deve ser acatado com ou sem deferimento expresse do magistrado, haja vista que não havia surpresa para a parte contrária que deveria, na qualidade de fornecedor do serviço e parte economicamente mais forte, promover tal prova em prol da justiça. Ao contrário, a recorrida furtou-se de tal fato como manobra jurídica, eximindo-se de realizar a citada prova pericial que seria cara demais para os recorrentes (fls. 244/245).

[...]

Por fim, com fulcro na ofensa ao direito de inversão do ônus da prova que não foi reconhecido pelo 2º grau de jurisdição, requer o reconhecimento da inversão do ônus da prova, mesmo que tacitamente tenha ocorrido, e a manutenção da sentença primária (fl. 248).

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 283/STF, uma vez que a parte deixou de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado, conforme descrito abaixo:

A decisão é bastante clara quanto à ausência de comprovação do nexo de causalidade entre a falha na prestação dos serviços (picos de energia), não contestados pela ré, e o defeito apresentado no eletrodoméstico dos autores. Também suficientemente claro quanto à obrigação dos autores de produzirem prova mínima do direito alegado, sendo certo que eventual inversão do ônus probandi não eximiria os autores de comprovarem minimamente os fatos alegados na inicial.

Ressalte-se, por oportuno, que, diferente do que alegam os autores, a inversão do ônus da prova não se opera ope legis, sendo necessário o seu deferimento pelo Juiz dirigente do processo. E, no caso sob análise, não há hipossuficiência dos requerentes a ensejar tal inversão, posto que, alegando prejuízos decorrentes dos picos de energia, incumbe à parte requerente fazer prova dos alegados danos.

Bom registrar que os autores sequer formularam pedido de produção da prova pericial (fl. 239).

Nesse sentido: "A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.317.285/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19/12/2018).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt nos EREsp n. 1.698.730/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 18/12/2018; e AgRg nos EAREsp n. 447.251/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 20/5/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

No agravo interno (e-STJ fls. 329/341), os recorrentes "afirmam na forma da lei e nesta petição que não têm condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo

da sua própria subsistência, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que requer o seu deferimento." (e-STJ fl. 331).

Na impugnação (e-STJ fls. 378/383), a parte adversa não se manifestou a respeito de tal pedido.

Conforme o § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Desse modo, deve ser deferida a gratuidade da justiça à parte ora agravante, ressaltando que, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o efeito da concessão da referida benesse é *ex nunc*. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. EFEITOS EX NUNC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. "Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser *ex nunc*, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita." (AgRg no REsp 839.168/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006).

2. Diante dos documentos acostados, merece deferimento os benefícios da gratuidade judiciária à parte ora agravante, ressaltando que o efeito da concessão da referida benesse é *ex nunc*, não se aplicando a atos processuais pretéritos.

3. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

(...)

6. Agravo interno não provido. Pedido de gratuidade de justiça deferido com efeito *ex nunc*.

(AgInt no AREsp n. 1.403.383/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/6/2019, DJe 11/6/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREPARO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187 DO STJ. MERA ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PEDIDO POSTERIOR QUE NÃO AFASTA A DESERÇÃO JÁ RECONHECIDA DIANTE DA IRRETROATIVIDADE DE SEUS EFEITOS.

1. Se após intimada, a parte não recolheu o preparo, deve ser declarada a deserção do recurso especial, aplicando-se a Súmula nº 187 do STJ.

2. A mera alegação de concessão da assistência judiciária gratuita, sem a sua comprovação, não afasta a deserção. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo. Precedentes.

4. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp n. 1.647.067/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 5/6/2018.)

O Colegiado de segunda instância, ao julgar improcedentes os pedidos, concluiu ser obrigação da parte autora produzir prova mínima do direito alegado para o

deferimento da inversão do ônus da prova – o que não ocorreu –, e que os autores sequer formularam pedido de produção de prova pericial.

Entretanto, conforme constou da decisão ora agravada, a parte recorrente não impugnou especificamente tal fundamentação do acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula n. 283 do STF. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. A argumentação contida no recurso especial não possui elementos suficientes para infirmar as razões colacionadas no aresto objurgado, pois não ataca especificamente os fundamentos utilizados pelo Tribunal local para dirimir a controvérsia, o que impõe o não conhecimento da pretensão, a teor do entendimento das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação a fundamento autônomo.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(Aglnt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 952.727/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 17/9/2018.)

Quanto à fixação de honorários advocatícios recursais, esclareço que o acórdão recorrido foi publicado em 15/12/2017 (e-STJ fl. 241), de forma que recurso foi interposto sob a vigência do CPC/2015. Desse modo, nos termos do Enunciado Administrativo n. 7 desta Corte, é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, CONCEDO a gratuidade da justiça aos agravantes – com eficácia "ex nunc" – e NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.532.602 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0188634-1

Número de Origem:

00924003520178190001 0092400-35.2017.8.19.0001 924003520178190001

Sessão Virtual de 05/11/2019 a 11/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VITOR AMARO DA ROCHA

AGRAVANTE : MARIANA ROSA DOS SANTOS COIMBRA

ADVOGADOS : GLAUSTON ARAÚJO DA SILVA - RJ109599

RENATA MATTOS FIDALGO - RJ202361

ISABELA PINHEIRO GUIMARÃES - RJ186597

MELINA LOURENÇO RODRIGUES - RJ211145

AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A

ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037

NATÁLIA LESSA DE SOUZA RODRIGUES COCHITO - RJ145264

NATHALIA PARAÍZO SILVEIRA SOSA - RJ201642

JÉSSICA ANDRÉ MAGALHÃES - RJ202309

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VITOR AMARO DA ROCHA

AGRAVANTE : MARIANA ROSA DOS SANTOS COIMBRA

ADVOGADOS : GLAUSTON ARAÚJO DA SILVA - RJ109599

RENATA MATTOS FIDALGO - RJ202361

ISABELA PINHEIRO GUIMARÃES - RJ186597

MELINA LOURENÇO RODRIGUES - RJ211145

AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A

ADVOGADOS : NATÁLIA LESSA DE SOUZA RODRIGUES COCHITO - RJ145264

NATHALIA PARAÍZO SILVEIRA SOSA - RJ201642

JÉSSICA ANDRÉ MAGALHÃES - RJ202309

MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de novembro de 2019